



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07593/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Sarapião de Maria
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01594/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Sarapião de Maria, gestor do Convênio n.º 103/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural Comunitária do Zamba, localizada no Município de Igaracy/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade SÍTIO ZAMBA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07593/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Manoel Sarapião de Maria, gestor do Convênio n.º 103/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural Comunitária do Zamba, localizada no Município de Igaracy/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade SÍTIO ZAMBA.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de defesas pela ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 88/217 e 233/240, e pelo Presidente da Associação Rural Comunitária do Zamba, Sr. Manoel Sarapião de Maria, fl. 219, os peritos do Tribunal, fls. 221/224 e 252/253, destacaram que os serviços foram concluídos, existindo, contudo, um excesso de R\$ 4.333,49, decorrente da execução a menor de quantitativos relacionados ao muro de proteção do sangradouro, fato que põe em risco a segurança estrutural da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 78/84, asseverou inicialmente a necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa executora dos serviços. E, ao final, fls. 255/260, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas; e b) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

Solicitação de pauta, conforme fls. 261/263 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação Rural Comunitária do Zamba, localizada no Município de Igaracy/PB, contratou a CONSTRUTORA DOROTEU LTDA. para a execução dos serviços de edificação de uma barragem de terra na comunidade SÍTIO ZAMBA sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante registrado no instrumento de convênio, fls. 05/09, e na documentação apresentada pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 125/210, a aludida associação realizou uma singela pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07593/06

Contudo, diante da supracitada constatação, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.